

**A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SUA APLICAÇÃO NO
PROCESSO DO TRABALHO**

*THE THIRD-PARTY INTERVENTION AND THEIR APPLICATION IN
THE LABOR PROCEDURE LAW*

Fabiane Jarzynski da ROSA¹

Maristela Pereira dos Santos PREISS²

Thais Poliana de ANDRADE³

RESUMO

A intervenção de terceiros é um instituto regulado pelo Direito Processual Civil, sendo que o objetivo deste artigo é analisar se o mencionado instituto é compatível com o Direito Processual do Trabalho, tendo em vista que não há sua previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho. Para prosseguir na análise da problemática proposta, parte-se do entendimento de que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme expressamente autorizado pelos arts. 769 da CLT e 15 do CPC. A presente pesquisa ainda se amparou no estudo jurisprudencial, legislativo e doutrinário para concluir a análise sobre o cabimento ou não deste instituto oriundo do processo comum à esfera processual especializada. Verifica-se que há aplicabilidade das modalidades de intervenção de terceiros, desde que atendidas às peculiaridades do processo laboral, vez que houve uma adaptação para que fosse aplicado em outra seara. Portanto, tem-se que a intervenção de terceiros pode ser muito útil para o processo do trabalho, uma vez que há diversos benefícios, como a economia processual, bem como a uniformização de decisões, entre outros.

¹ Acadêmica do 9º Período de Direito da FAE – Centro Universitário. E-mail: fabianejrosa@hotmail.com

² Acadêmica do 9º Período de Direito da FAE – Centro Universitário. E-mail: maristela.preiss@gmail.com

³ Professora da disciplina de Direito Processual do Trabalho do Curso Direito da FAE – Centro Universitário. E-mail: thais.andrade@fae.edu

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção de terceiros. Código de Processo Civil. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT

The third-party intervention is an institute ruled by Civil Procedural Law, and the purpose of this article is to analyze whether the said institute is compatible with the Labor Procedure Law, given that there is no expressed provision in the Consolidation of Labor Laws. In order to proceed with the analysis of the proposed problem, it is assumed the understanding that the Civil Procedure Code is applied subsidiarily to the labor process, as expressly authorized by arts. 769 of CLT and 15 of CPC. The present research also relied on the jurisprudential, legislative and doctrinal study to conclude the analysis on the admissibility or not of this institute arising from the common process to the specialized procedural sphere. It concludes that there is applicability of the modalities of third-parties intervention, provided that they meet the peculiarities of the labor process, since there was an adaptation to be applied in another field. Therefore it concludes that the third-party intervention can be very useful for the labor process, since there are several benefits, such as procedural economics, as well as the standardization of decisions, among others.

KEYWORDS: Third-Part Intervention. Civil Procedure Code. Labor Procedure Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo analisar o instituto da intervenção de terceiros, regulado pelo direito processual civil e, sob à luz do princípio da subsidiariedade, verificar como se dá a sua aplicação no direito processual do trabalho.

São objetivos desse artigo apresentar como é o instituto de intervenção de terceiros e suas espécies no direito processual civil, bem como explicar a sua aplicabilidade no direito processual do trabalho sob a perspectiva da doutrina e jurisprudência trabalhistas.

O instituto de intervenção de terceiros, além de ter grande abrangência na doutrina, possui vasto regramento legal, bem como jurisprudencial no que tange a sua previsibilidade e aplicabilidade. Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho não previu em seu texto legal esse instituto, contudo os Tribunais por diversas vezes se deparam com o pedido de intervenção de terceiros nas relações trabalhistas, através das modalidades contidas no Código de Processo Civil.

Com isso, é imprescindível uma análise dos pedidos de intervenção de terceiros apresentados aos Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho, pois esse instituto foi modificado em parte com o advento do Código de Processo Civil em 2015, cabendo às Cortes e aos juristas verificarem pela (in)viabilidade da intervenção de terceiros na Justiça do Trabalho e uniformizar a (in)aplicabilidade desse instituto nos processos trabalhistas.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa pertinente sobre o assunto. Foram usadas obras de doutrinadores diferentes para que seja possível o melhor e mais abrangente conhecimento. Além disso, foi pesquisado julgados acerca do tema específico, a fim de entender como é decidido nos Tribunais.

2 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL

A intervenção de terceiros pode ser compreendida como “quando uma pessoa ou ente que não figurou originariamente como autor ou réu no processo judicial nele ingressa para defender seus próprios interesses ou os de uma das partes primitivas da relação processual⁴”. Para ser chamado de terceiro, é necessário que esteja exercendo atividade postulatória, não probatória.

Sobre esse mencionado interesse, destaca-se que: “O interesse jurídico depende da existência de uma relação jurídica de direito material que será potencialmente alcançada pela decisão judicial posta em juízo⁵”. Dessa forma, o interesse precisa ser jurídico para que haja a incidência válida desse instituto, não incluindo o interesse econômico, afetivo, político, moral, entre outros.

Cassio Scarpinella Bueno⁶ menciona que são institutos diferentes entre si, sendo que em alguns deles temos que o terceiro continua atuando como terceiro dentro do processo e, em outros casos, este passa a ser parte integrante daquele processo, situação em que fica sujeito aos efeitos da coisa julgada.

O preceito constitucional do artigo 5º, inciso XXXV traz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, admite que um terceiro com interesse jurídico na resolução da lide possa intervir no processo.

Diante de tais explanações, o Código de Processo Civil estabelece em seu Título III os institutos de intervenção de terceiros, que são: assistência, denunciação

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16ª. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 584.

⁵ ALVIM, Angélica Arruda (Org). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 192.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 252.

da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*.

Além disso, conforme destaca Bezerra Leite⁷, tem-se que, por ser um incidente processual, a intervenção de terceiros só ocorre em situações expressamente previstas em lei, até porque pode ocasionar a demora da prestação jurisdicional.

2.1 Classificação

Humberto Theodoro Jr.⁸ e Bezerra Leite⁹ classificam a intervenção de terceiros segundo dois critérios: a) conforme o terceiro busca ampliar ou modificar subjetivamente a relação processual, ou; b) conforme a iniciativa.

Sobre o primeiro critério, tem-se que a intervenção de terceiros pode ser *ad coadiuvandum*, que é quando o terceiro busca cooperar com uma das partes primitivas, tentando beneficiá-la - como é o caso da assistência; ou ainda *ad excludendum*, quando o terceiro procura excluir uma ou ambas as partes primitivas - como a exemplo da oposição.

Acerca da iniciativa da medida, divide-se em espontânea e provocada. Considera-se espontânea na hipótese em que a iniciativa é do terceiro, que é o ocorrido em assistência e em alguns casos do *amicus curiae*. Agora, é provocada quando mesmo que seja voluntária a medida tomada pelo terceiro, ela foi antecedida por citação feita pela parte primitiva, sendo o caso da denúncia da lide, chamamento ao processo e desconsideração da personalidade jurídica.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16^a. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 584.

⁸ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 362.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 585.

2.2 Modalidades

A legislação processual civil prevê atualmente cinco modalidades de intervenção de terceiros presentes no Título III do CPC 2015, as quais serão apresentadas e analisadas na sequência. Contudo, sob a égide do CPC/73 o processo comum previa ainda mais duas modalidades: a oposição (artigos 56 a 61) e a nomeação à autoria (artigos 62 a 69), as quais foram retiradas do rol específico das intervenções de terceiro, embora não tenham sido abolidas em sua essência.

2.2.1 Assistência

A assistência é uma modalidade de intervenção de terceiros disposta nos artigos 119 a 124 do Código de Processo Civil.

Conforme menciona Scarpinella Bueno: “*Trata-se de modalidade interventiva de terceiro pela qual um terceiro (assistente) atua em prol de uma das partes (assistido) para se beneficiar direta ou indiretamente da decisão a ser proferida no processo.*”¹⁰ Em outras palavras, o artigo 119 do Código de Processo Civil menciona, *in verbis*: “Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.”

Portanto, tem-se que alguém que não é parte daquele processo, mas que detém interesse jurídico, intervém no processo a fim de aproveitar daquela decisão. A função da assistência em geral é buscar a sentença favorável ao assistido, devendo intervir ao processo para isso.

O CPC ainda divide a assistência em simples e litisconsorcial. O assistente simples, conforme Humberto Theodoro Jr. é aquele que: “[...] *intervém tão somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito*

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 254.

próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples (ad adjuvandum tantum).¹¹ Dessa forma, entende-se que há relação jurídica entre esse terceiro que atuará como assistente e uma das partes daquele processo, sendo que não há relação material presente e, por isso, os efeitos dessa decisão serão indiretos ou reflexos.

O assistente litisconsorcial, em contrapartida, é aquele em que “[...] o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes o que se dá é a assistência litisconsorcial”.¹² Assim, deixa de ser um assistente e passa a ser um litisconsorte da parte principal, como dispõe o artigo 124 do CPC. Portanto, verifica-se que mesmo que a ação tenha sido proposta sem a participação dele, o assistente litisconsorcial entra no processo cuja relação material já o abrange.

Há dois pressupostos para que o compreenda como assistente litisconsorcial, que são: a necessidade de possuir uma relação jurídica entre o interveniente e o adversário do assistido, bem como essa relação precisa ser formada pela sentença.

Conforme mencionado anteriormente, o artigo 124 do CPC traz que: “*Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.*” Assim, tem-se que há um litisconsórcio facultativo unitário entre o assistido e o assistido, uma vez que a relação jurídica material é una, não podendo ser dividida entre diversos titulares reunidos no polo em que o assistente foi inserido.

Entende-se que o assistente – tanto o simples, quanto o litisconsorcial – pode intervir no processo em qualquer fase do procedimento, conforme o parágrafo único do artigo 119 do CPC, desde que não haja coisa julgada – ou seja, pode intervir mesmo em casos que já tenham sentença ou que estejam em grau recursal –, sendo

¹¹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 366.

¹² THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 366.

que independe de qual tutela jurisdicional se trate, podendo ser em ações de conhecimento ou de execução, por exemplo.

2.2.2 Denúnciação da Lide

A denúnciação da lide está prevista no artigo 125 a 129 do CPC. Sua função é dupla, sendo cumulativamente, para notificar a existência de litígio para terceiro, bem como propor antecipadamente a ação de regresso contra quem deve reparar os prejuízos do denunciante, caso saia vencido na ação originária.

É a ideia de chamar o terceiro – que é o denunciado – que possui vínculo de direito com a parte – o denunciante –, a fim de ser responsável pela garantia do negócio jurídico na hipótese em que o denunciante saia vencido no processo.

O artigo 125 do CPC estabelece o cabimento desse instituto, tendo o inciso I referindo-se ao chamamento do alienante imediato em que o adquirente sofre uma reivindicação da coisa negociada realizada por um terceiro, sendo a título oneroso. Assim, a denúnciação da lide serve para que o denunciante tenha o exercício dos direitos provenientes da evicção, conforme os artigos 447 e 457 do CC.

No caso do inciso II, trata-se da denúnciação da lide para aquele que estiver obrigado, seja por meio de lei ou por contrato, a indenizar o prejuízo sofrido por quem for vencido no processo em ação regressiva. Entende-se que essa situação de direito regressivo contemplaria qualquer situação, seja por indenização, reembolso, sub-rogação, garantia, entre outros, isso porque o direito processual civil está contemplado pelo princípio da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional e do processo justo.

Dentro desta premissa de assegurar o efetivo regresso, o artigo 125, §1º do CPC estabelece que seu exercício restará assegurado mesmo quando não houver a denúnciação da lide ou quando esta for indeferida.

Conforme já mencionado, a legislação processual previu o cabimento da denúnciação de forma abrangente, independentemente da natureza do direito material ou procedimento a ser aplicado. Todavia, há casos em que não se admite essa

modalidade intervencionista, a exemplo de danos advindos da relação de consumo, consoante a previsão do art. 88 do CDC.

O objetivo do incidente é acrescentar uma nova lide ao processo, envolvendo o denunciante e o denunciado sobre o direito de garantia ou de regresso que um pretende realizar um contra o outro. Dessa forma, a sentença irá decidir sobre a lide antiga e a nova criada pela denunciação da lide.

Assim, verifica-se que há uma junção de ações, podendo ser originária – quando promovido pelo autor – ou superveniente – quando é promovido pelo réu. Essa cumulatividade é eventual, já que o pedido formulado pelo denunciante posteriormente pressupõe a sucumbência da ação principal, ou seja, o pedido da ação regressiva somente é verificado quando houver a derrota da pretensão do denunciante na ação originária.

Quanto à legitimidade para fazer a denunciação, tem-se que pode ser realizada pelo autor ou pelo réu contra o alienante imediato da coisa evicta, conforme artigo 125, inciso I do CPC. Acerca do polo passivo, o incidente pode ser ocupado pelo “[...] alienante a título oneroso e o responsável pela indenização regressiva (art. 125, I e II)”.¹³

No que diz respeito ao procedimento da denunciação, há uma distinção que depende de qual das partes (autor ou réu) está propondo. Quando a denunciação da lide for promovida pelo autor, essa propositura confunde-se com o da própria ação.

Nessa lógica, Humberto T. Júnior¹⁴ ensina que na petição inicial será pedida a citação do denunciado, e o juiz deverá marcar o prazo de resposta do denunciado, que, em princípio, será de 15 (quinze) dias. O denunciado será citado primeiro para que assuma a posição de litisconsorte do autor, e se quiser, aditar a petição inicial.

¹³THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 388.

¹⁴ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 385.

Ainda em resposta, o denunciado pode ter três atitudes quanto à resposta feita pelo autor, podendo: *i)* permanecer inerte; *ii)* comparecer e assumir a posição de litisconsorte; ou *iii)* negar a procedência da denunciação. Somente após esse trâmite é que o réu será citado para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste, seguindo assim o rito processual normal.

Agora, se a denunciação for realizada pelo réu, esta precisará ser feita na contestação, conforme o artigo 126. Os prazos de citações e resposta serão iguais ao do procedimento da denunciação feita pelo autor, sendo que se não cumprido o prazo, pode o autor requerer o prosseguimento do processo.

Theodoro Jr. menciona que: *“O prazo em questão é puramente procedimental e corre em benefício da parte contrária ao denunciante, e não do próprio denunciado. Até mesmo porque a ausência ou ineficácia da denunciação não exclui a obrigação de garantia ou de regresso, na espécie (NCPC, art. 125, § 1º)”¹⁵.*

Em não ocorrendo a citação do denunciado nos prazos estabelecidos, o autor terá direito de pedir o prosseguimento do processo, restando prejudicada a denunciação promovida pelo réu, conforme art. 126 e 131 do CPC.

Em resposta à denunciação promovida pelo réu, poderá o denunciado *i)* aceitar a denunciação e contestar em 15 (quinze) dias figurando assim como litisconsorte da ação; *ii)* caso o denunciado não responda a denunciação, sendo revel, o denunciante poderá deixar de prosseguir em sua defesa; e *iii)* se o denunciado comparecer e confessar os fatos arguidos pelo autor na petição inicial, poderá o denunciante prosseguir na defesa ou aderir e pedir apenas a procedência da ação de regresso, art. 128 do CPC.

¹⁵ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 391.

Finalizado o tema dos procedimentos, passa-se a verificar quanto aos efeitos do instituto. Nesse contexto, temos o que leciona Humberto T. Júnior¹⁶, em havendo ou a não a aceitação da denúncia, o resultado do incidente é que o denunciado se sujeite aos efeitos da sentença. Assim, a decisão não apenas resolverá a lide entre autor e réu, mas também, caso julgar a ação procedente, haverá sentença de natureza declaratória, a depender do caso, que reconhecerá o direito evicto ou a responsabilidade pela indenização regressiva, fazendo assim, título executivo para o denunciante. Desta forma, uma única sentença haverá o julgamento de duas demandas.

A respeito dos honorários advocatícios, tem-se que se o denunciante perder a ação originária, mas for vitorioso na denúncia sobre a evicção, o denunciado é condenado aos encargos na ação regressiva e no reembolso sobre o que o evicto foi condenado a pagar ao evictor. Porém, se o denunciante for vencedor na ação originária, a denúncia não será examinada pelo Judiciário, sem prejuízo, entretanto, ao pagamento de sucumbência em favor do denunciado.

Sob a recorribilidade da denúncia da lide, esclarece o processo comum que se a sua admissibilidade for rejeitada durante o momento processual do saneamento, dando-se continuidade ao processo originário, ter-se-á uma decisão interlocutória e, nesse caso, caberá agravo de instrumento (art. 1.015, IX, CPC). Mas quando a denúncia for apreciada somente na sentença, podendo ser acolhida ou rejeitada a denúncia, o recurso será o de apelação (art. 1.009, CPC).

2.2.3 Chamamento ao Processo

Disciplinado nos artigos 130 a 132 do CPC, o chamamento ao processo “[...] é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo

¹⁶ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 387.

os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (art. 132)¹⁷. Dessa forma, uma vez sendo julgada procedente a ação originária, o réu que satisfizer a dívida poderá utilizar a sentença como título executivo em face do codevedor e, em razão disso, somente o réu pode se valer desta modalidade de intervenção de terceiros.

Portanto, o que se busca com o chamamento ao processo, que é uma faculdade do réu, repita-se, é que o próprio devedor possa ampliar a demanda a fim de condenar os demais codevedores e, neste mesmo processo, seja possível obter um título executivo judicial.

É cabível o presente instituto nas seguintes hipóteses listadas pelo artigo 130 do CPC, *in verbis*:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

- I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Com base nesse artigo, verifica-se que não se aplica aos coobrigados cambiários, uma vez que eles possuem obrigação autônoma, independente e abstrata, havendo causa própria.

Esse instituto é cabível em qualquer espécie de procedimento dentro do processo de cognição, mas não na execução, ante melhor dicção do artigo 132 menciona que: “A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.”

¹⁷THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 400.

O chamamento ao processo, assim como a denunciação da lide já analisada anteriormente, procura assegurar, de maneira incidental, os direitos regressivos da parte em face de um terceiro àquela causa, sendo que esses mencionados direitos regressivos são diferentes no tocante aos artigos 130 e 125, inciso II do CPC.

Entende-se que no caso da denunciação da lide, presente no citado artigo 125, o terceiro interveniente não possui vínculo com a parte contrária do denunciante na ação principal, sendo que o vínculo existente é somente entre o denunciante e o litigante originário. Assim, o direito de regresso gera a relação apenas entre o denunciante e o terceiro denunciado.

Em contrapartida, no chamamento ao processo, o réu da ação principal chama para a disputa judicial a pessoa que tem com ele uma obrigação, seja um fiador, um coobrigado solidário, com fulcro no artigo 130 do CPC. Dessa forma, só chama ao processo quem tenha alguma relação obrigacional com o autor.

Para que haja o chamamento ao processo necessário se faz que seja feito o litisconsórcio passivo entre o promovente do chamamento e o chamado. Isso não impede que seja proferida uma sentença final, ou mesmo um despacho saneador, que trate de maneira diferente os litisconsortes. Portanto, é possível que haja “[...] *uma decisão que exclua o chamado ao processo da responsabilidade solidária no caso concreto e que, por isso, condene apenas o réu de início citado pelo autor*”¹⁸.

Acerca do procedimento, tem-se que o incidente deve ser proposto pelo réu na contestação, com fulcro no artigo 131 do CPC, sendo que a citação do chamado deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias caso este resida na mesma Comarca ou no prazo de 2 (dois) meses quando residir em outra Comarca, seção, subseção judiciária ou lugar incerto (parágrafo único), sob pena de não ter efeito esse chamamento ao processo (*caput*).

¹⁸ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 403.

Com a aceitação ou não pelo terceiro acerca do chamamento ao processo, Humberto Theodoro Jr. menciona que: “[...] *ficará este vinculado ao processo, de modo que a sentença que condenar o réu terá, também, força de coisa julgada contra o chamado.*”¹⁹

Conforme o artigo 132 do CPC, tem-se que a sentença de procedência pode ser usada como título executivo sendo favorável ao réu que satisfazer a dívida, podendo exigi-la por completo ao devedor principal ou a sua quota de cada um dos codevedores.

Já mencionado anteriormente que o chamamento ao processo não é um instituto obrigatório, mas se compreende que no caso de o réu fazer o uso do incidente de forma satisfatória, buscando possuir o título executivo, ao juiz não cabe denegar essa pretensão.

2.2.4 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica é tratada no Código Civil de 2002, sendo que já era uma prática da jurisprudência o fato de imputar a responsabilidade pelo ato ilícito praticado pela empresa aos administradores ou aos sócios. Dessa forma, os bens dos sócios que colaboram para a prática do ato respondem pela reparação dos danos causados pela sociedade.

O artigo 50 do Código Civil estabelece que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁹ *Ibidem.* p. 403.

Verifica-se que havia previsão sobre o instituto, mas não havia regulação processual e, em razão disso, foi necessário que a jurisprudência auxiliasse nesse tocante. Humberto Theodoro Jr explica que:

Entendiam os tribunais que ela poderia ocorrer incidentalmente nos próprios autos da execução, sem necessidade de ajuizamento de ação própria. Demonstrando o credor estarem presentes os requisitos legais, o juiz deveria levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atingisse os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. Somente após a desconsideração, os sócios eram chamados a integrar a lide e interpor os recursos cabíveis. O contraditório e a ampla defesa, destarte, eram realizados a posteriori, mas de maneira insatisfatória, já que, em grau de recurso, obviamente, não há como exercer plenamente a defesa assegurada pelo devido processo legal.²⁰

O panorama se alterou com o advento do Novo Código de Processo Civil, o qual disciplinou o assunto nos artigos 133 a 137, estabelecendo o procedimento a fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sendo que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que a interpretação e a aplicação do presente instituto devem ser feitas de modo restritivo.

Na sistemática trazida pelo *novel* texto legal, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica foi inserido como sendo um instituto de intervenção de terceiros. Não obstante, isso não impede que seja aplicado em procedimentos especiais ou na execução forçada.

O artigo 1.062 do CPC ainda permite que seja utilizado em processos cuja competência seja dos juizados especiais.

²⁰ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 407.

Embora não prevista no direito civil, o regramento processual trazido pelo CPC de 2015 contemplou inclusive a possibilidade de desconsideração de personalidade jurídica inversa, atendendo a uma construção doutrinária e jurisprudencial que já vinha sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo “pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador”.²¹

Assim, o art. 133, §2º traz a seguinte disposição: “*Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*”

Com isso, tem-se que a desconsideração inversa possui os mesmos requisitos do seu instituto originário, quais sejam: pressupõe o abuso de direito, o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial. Entende-se que esta é uma medida excepcional, ou seja, deve ser aplicada quando os pressupostos do artigo 50 do Código Civil estejam cumpridos.

Conforme o já citado artigo 133, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado mediante requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber a intervenção naquele processo, mediante petição inicial ou quando estiver no curso da ação, em petição autônoma tratando o instituto como incidente processual.

Entende-se que o requerimento precisa demonstrar o atendimento aos pressupostos que são citados em lei, quais são: desvio da finalidade da pessoa jurídica e confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios (artigo 134, §4º do CPC e artigo 50 do CC), sendo cabível em qualquer fase do processo de

²¹THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 409.

conhecimento, de cumprimento de sentença e, na execução, quando tratar de título executivo extrajudicial.

Na hipótese da desconsideração requerida com petição inicial, tem-se que o autor pode apresentar provas sobre o uso indevido da personalidade jurídica da empresa e pedir que haja a desconsideração, a fim de alcançar os bens dos sócios ou administradores. Segundo o artigo 134, §2º o sócio ou a pessoa jurídica será citado para que integre a lide e conteste sobre o requerimento de desconsideração, o que justifica não haver instauração de incidente específico ou suspensão do processo.

Acerca das provas requeridas, estas serão produzidas na instrução processual, sendo que o juiz precisa apreciar o pedido de desconsideração na sentença.

Agora, quando tratar de desconsideração requerida de forma incidental, tem-se que na hipótese de o requerente não ter o conhecimento da fraude quando estiver propondo a ação, o pedido pode ser feito posteriormente, no curso do processo, através de petição em que se demonstre o cumprimento dos requisitos. Nesse caso, segundo o artigo 134, §3º, o processo ficará suspenso quando ocorrer a instauração do incidente.

De qualquer modo, repise-se a possibilidade de aplicar o instituto em qualquer fase do processo, conforme previsto no *caput* do art. 134 do CPC, sendo que a sua instauração será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas, como dispõe o §1º deste artigo.

Em continuidade com a instauração, tem-se que o sócio ou a pessoa jurídica será citado a fim de que se manifeste, bem como requeira as provas pretendidas no prazo de 15 (quinze) dias, como assegurou o artigo 135.

Ao final da instrução, caso necessária, ou após a defesa, o incidente será solucionado através de decisão interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento, como menciona o artigo 1.015, inciso IV. Na hipótese de ser o incidente decidido em sede recursal pelo relator, será cabível o agravo interno, com fulcro no artigo 136, §1º, CPC.

Quando tratar de desconsideração requerida em processo de execução ou no cumprimento de sentença, compreende-se a necessidade de cumprir o que dispõe os artigos 134 a 136 do CPC. Embora o procedimento de execução não se inicie com um título que trate da responsabilidade de sócio ou de pessoa jurídica que anteriormente não eram considerados como devedores, com o procedimento incidental tem-se a possibilidade de obter um título para manter o redirecionamento da execução em face desses. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr menciona: *“Cabe, pois, ao incidente a função de constituir o título legitimador da execução contra aqueles a que se imputa a responsabilidade patrimonial pela obrigação contraída em nome de outrem”*²².

É possível ainda a instauração do incidente de desconsideração perante o tribunal. Nesse caso, o relator processará e decidirá de forma monocrática o incidente, nos termos do artigo 932, inciso VI do CPC. Para isso, ele verificará o cabimento, presidirá a instrução probatória, caso necessária, inclusive o fazendo através de carta de ordem, e proferirá decisão. Dessa decisão, caberá agravo interno para o colegiado, conforme o artigo 136, parágrafo único.

Embora o Código de Processo Civil não seja claro a respeito, entende-se que a instauração anteriormente mencionada seria nas causas de competência originária do tribunal, visto que questionável que o incidente caiba em processos que estão em fase recursal, devido às limitações do efeito devolutivo, bem como o necessário atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Impende ainda analisar os efeitos deste instituto. O principal deles é justamente imputar aos sócios, ou aos administradores da pessoa jurídica, a responsabilidade acerca de atos fraudulentos feitos em prejuízo de terceiros, havendo a afetação nos bens da pessoa jurídica e, também, nos bens pessoais dos sócios ou administradores que estão envolvidos neste ato ilícito. No caso de desconsideração inversa, a pessoa

²²THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 412.

jurídica é responsabilizada por obrigações realizadas pelo seu sócio, sendo que o patrimônio dela será usado para reparar os danos.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr menciona que:

Trata-se, pois, de uma técnica de imposição de responsabilidade patrimonial a terceiro, por dívida que não é sua. Antes do incidente não há nem dívida, nem responsabilidade do terceiro (sócio ou sociedade), razão pela qual seus bens não poderão ser alcançados pela execução da dívida alheia. Sem o acerto judicial, o credor não terá título para fazer atuar a responsabilidade patrimonial daquele que não é devedor, e como é de elementar sabença, não há, no direito moderno, execução sem título.²³

Portanto, a desconsideração sempre envolve questão de mérito, sendo possível estender o objeto do processo. Em razão disso, forma-se coisa julgada material e, após esgotadas as possibilidades recursais, apenas é cabível a ação rescisória para rever essa decisão.

Quando *“acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”*, conforme o artigo 137 do CPC. O “acolhido” não significa que precisa ser a procedência do incidente, mas podendo ser apenas o deferimento do processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, antes de observar a penhora, os credores são dotados da presunção legal de fraude, na hipótese de que ocorra alienação ou desvio de bens pelas pessoas corresponsabilizadas.

Assim, já que a penhora só pode ser feita depois da decisão do instituto, o artigo 137 protege a garantia que pretende atingir através da desconsideração. Dessa forma, a fraude na execução ordinária e a presunção legal de fraude mencionado nesse mesmo artigo, há a ideia de que o sujeito passivo da desconsideração tenha sido

²³ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 413.

citado para o incidente quando praticar o ato da disposição, nos termos do artigo 792, §3º, isso porque o sujeito passivo só se integra ao processo com a citação. Dessa forma, só pode fraudar a execução quem já faz parte da mesma.

Antes de ser realizada a citação, o devedor ou o responsável não está sujeito às consequências da fraude à execução, porém poderá configurar fraude contra credores. Entende-se que existe mecanismos para proteger o credor acerca do desvio de bens e da insolvência do devedor, podendo ser usado ainda que antes da citação executiva.

Verifica-se que o negócio jurídico efetuado depois de iniciar o incidente será ineficaz – e não nulo –, ou seja, não produz efeitos ao credor requerente. Assim, pode-se penhorar os bens desviados para garantir a execução contra a pessoa jurídica, sócios ou de seus administradores.

Há críticas no sentido de precisar um incidente prévio com contraditório para que possa aplicar a desconsideração sob o argumento de que a duração do procedimento faz com que dê tempo para que haja o esvaziamento patrimonial dos novos responsáveis. Porém, Theodoro Jr. entende que não é assim, pois o exequente possui a tutela de urgência para se proteger das fraudes, além de possuir a presunção de fraude mencionada anteriormente que está prevista no artigo 137²⁴. Nesse sentido, o autor destaca:

Com efeito, demonstrado o risco concreto de desvio de bens, seguido da temida insolvência dos codevedores, o exequente terá, ainda, a seu alcance a proteção cautelar genérica, que, no caso de execução, pode ser pleiteada cumulativamente na própria petição inicial, desde que se aponte, objetivamente, o motivo que justifique seu pedido.²⁵

²⁴ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 414.

²⁵ *Ibidem*. p. 414.

Portanto, é possível rebaterem-se as críticas de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica possibilita que haja desvios patrimoniais em fraude dos direitos dos credores devido ao seu procedimento.

2.2.5 *Amicus Curiae*

Por fim, temos o instituto do *amicus curiae*, também denominado de amigo da corte, que é conhecido pela doutrina majoritária como um auxiliar do juízo em causas de relevância social, repercussão geral, ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico.²⁶

O art. 138 do CPC estabelece que o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias de sua intimação.

Desta forma, esse terceiro, em sua atuação, não tem um interesse jurídico propriamente dito, mas tem o objetivo de auxiliar o juiz. Ainda sobre essa perspectiva conceitual tem-se:

O *amicus curiae* é o amigo da corte, que atua em benefício da jurisdição, colaborando com a Justiça, pontualmente participando do processo, por ter sido convocado pelo magistrado ou pelo fato de este ter acolhido requerimento formulado pela(s) parte(s) para auxiliar o julgador na compreensão dos fatos controvertidos, facilitando a solução do conflito de interesses.²⁷

²⁶ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 404.

²⁷ MISAEL, Montenegro Filho. **Processo civil sintetizado**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Forense, 2018. p. 43.

Em outras palavras, o terceiro que intervém no processo na condição de *amicus curiae* não atua em defesa de um indivíduo, como ocorre na assistência, mas atua em prol de um interesse que pode não ser titularizado por alguém, desempenhando uma função importantíssima que é a de melhorar o debate processual, contribuindo para uma decisão justa e fundamentada.

No que diz respeito ao procedimento, pode se dizer que a intervenção do *amicus curiae* poderá se dar por iniciativa do juiz ou relator de ofício, ou ainda poderá ser requerida pelas partes, ou pelo próprio amigo do tribunal, e deverá cumprir os requisitos presentes no art. 138, *caput*, CPC.

Esse terceiro, que atuará na condição de *amicus curiae*, poderá ser tanto pessoa natural (física), pessoa jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada, ingressando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

É importante ressaltar que esses sujeitos elencados devem ter conhecimento notório e específico sobre a matéria objeto da lide, propiciando assim ao juiz informações relevantes para uma melhor decisão ao caso concreto²⁸.

Considerando que a legislação processual civil não previu limitação ao ingresso do *amicus curiae*, poderia-se argumentar que, a princípio, sua atuação estaria autorizada a se dar a qualquer tempo, desde que seja oportuna e pertinente a intervenção desse instituto.

Contudo, pondera Humberto Theodoro Júnior que “[...] é intuitivo que sua manifestação somente é cabível no processo de conhecimento, mesmo porque, a atuação do *amicus curiae*, como intervenção de terceiro, é voltada, naturalmente, para

²⁸ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 411.

*contribuir para o proferimento de melhor julgamento a causa. Assim, não há lugar para sua participação nos processos executivos, que não se destinam a julgar a lide”.*²⁹

Tal conclusão do referido processualista parte do pressuposto que, na realidade, a função do amigo do tribunal é justamente prestar informações e dados técnicos acerca da sua especialidade, que serão importantes para a solução daquele caso.

Embora intimado a ingressar na lide em 15 dias, caso o amigo da corte não o faça, a interpretação do art. 138 do CPC indica que não há preclusão uma vez que sua função é meramente colaborativa.

Ainda, estabelece o parágrafo 2º do citado dispositivo legal que cabe ao juiz ou relator definir os poderes do *amicus curiae*, fazendo-o na própria decisão que solicita ou admite a intervenção. Para tanto, o julgador precisa considerar a função e a adequação de sua representatividade, de modo que os poderes serão definidos de acordo com o caso concreto

Consoante já antecipado, embora o Código de Processo Civil não estabeleça o momento em que pode se processar essa modalidade de intervenção de terceiros, fato é que seu ingresso na lide deve respeitar o contraditório.

Para Cassio Scarpinella Bueno, o ingresso do amigo do tribunal deve ocorrer até o julgamento das ações, sendo que, quando o processo tramita nos tribunais, o ingresso do terceiro encerra-se no momento em que os autos foram incluídos em pauta de julgamento³⁰. O STF inclusive permite que haja sustentação oral, bem como apresentação de informações e memoriais nos autos³¹.

²⁹ *Idem. Ibidem.*

³⁰ Apud THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 413.

³¹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 422.

Ainda sobre as ações sujeitas à essa intervenção de terceiros, considerando sua finalidade consultiva, conclui-se que a legislação não criou qualquer empecilho, podendo se dar em qualquer tipo de procedimento.

Partindo desta premissa, pode-se pressupor inclusive o ingresso do amigo da corte em procedimentos executivos, bem como em cumprimentos de obrigações de fazer e não fazer, tendo em vista que em casos complexos, a sua atuação pode ser relevante e importante para melhor resolver a demanda.

No que tange à possibilidade recursal, o §1º do art. 138, CPC é expresso ao vedar a interposição de recursos pelo amigo da corte, salvo a interposição de embargos de declaração. Excepcionam-se, entretanto, as demandas repetitivas, casos em que se autorizou o apelo do *amicus curiae*, a teor do §3º. do citado dispositivo processual.

Cuidou ainda a legislação processual civil de impedir o deslocamento de competência em razão da intervenção do amigo da corte. Em outras palavras, se o terceiro for ente da administração pública federal, não haverá o deslocamento para a Justiça Federal, sendo que isso ocorre justamente porque o interveniente não é parte do processo.

Sobre a representação do interveniente, tem-se que quando feita de forma espontânea, necessita-se da regular representação processual, através de advogado; mas quando a iniciativa for do órgão judicial, na qual o próprio julgador busca contribuição técnica para decidir, não tem como sujeitar à representação para que faça a manifestação pedida pelo juízo.

Por fim, no que tange ao pagamento de custas, despesas e honorários processuais, entende-se que como o *amicus curiae* cumpre a função de colaborador, este não precisa arcar com tais ônus. Isso não impede, entretanto, eventual aplicação das penas de litigância de má-fé, consoante aplicação dos arts. 79 e 80 do CPC.

3 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO

Uma vez revisitadas as modalidades de intervenção de terceiros no ordenamento processual comum, cumpre-se ainda analisar sua aplicabilidade na seara especializada do direito processual do trabalho.

À semelhança do que ocorre no processo civil, as lides trabalhistas também se compõem de uma relação jurídica normalmente estabelecida entre autor e réu, ainda que estes recebam outra nomenclatura pela Consolidação das Leis do Trabalho - qual seja, reclamante e reclamado.

Por vezes, entretanto, pode ocorrer de terceiros intervirem em processos de natureza trabalhista, conforme bem leciona César Reinaldo O. Basile, ao afirmar que: *“Além das partes, terão legitimidade para recorrer, no âmbito trabalhista, os terceiros cuja intervenção no processo fora deferida (tais como assistentes, chamados ao processo etc.)”*.³²

Entretanto, diferentemente do CPC, que previu expressamente a possibilidade de terceiros intervirem em processos judiciais, a CLT ficou-se praticamente silente sobre o tema³³, abrindo-se flanco de intensas discussões jurisprudenciais e doutrinárias a respeito da possibilidade de aplicação subsidiária do processo comum ao processo laboral.

³² BASILE, César Reinaldo Offa. **Processo do Trabalho: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações de rito especial**. – 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 26.

³³ A única menção trazida pela CLT sobre a possibilidade de um terceiro intervir em uma ação trabalhista consta do art. 486, §1º., que trata da paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de norma legal que impossibilite a continuação da atividade. Neste caso, se o empregador alegar em sua defesa que a paralisação da atividade empresarial decorreu desta situação, o magistrado trabalhista notificará a pessoa de direito público apontada como responsável, para que ela, em 30 dias, alegue o que entender direito e passando a figurar no processo como chamada à autoria.

A adoção de regras oriundas do processo civil ao processo do trabalho revela-se um dos temas mais pulsantes e atuais deste ramo especializado, notadamente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o qual previu expressamente sua adoção, em caráter supletivo e subsidiário, às normas processuais trabalhistas, consoante literalidade do art. 15 do CPC: *“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*.

Mesmo sob a égide dos Códigos de Processo Civil anteriores (1939 e 1973), ao uso do processo comum, em caráter subsidiário, já estava expressamente autorizado pelo próprio texto celetário, cujo art. 769 da CLT dispõe: *“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”*.

Se de um lado a existência de lacuna normativa é evidente, autorizando, em tese, a invocação de institutos oriundos do processo comum, o atendimento ao segundo requisito previsto no citado dispositivo legal trabalhista – **compatibilidade** – já não é tão evidente.

A intervenção de um terceiro em uma ação trabalhista pode ensejar discussões sobre eventuais prejuízos aos princípios da celeridade e da simplicidade, que são as molas propulsoras do direito processual do trabalho.

Partindo desta premissa, tanto doutrina quanto jurisprudência trabalhistas foram refratárias por décadas a respeito deste instituto. Exemplo desta conduta poderia ser observado no próprio Tribunal Superior do Trabalho, o qual possuía entendimento consolidado pelo não cabimento de denunciação da lide no processo do trabalho, pois tal instituto oriundo do processo comum era incompatível com o processo do trabalho.

Tal posicionamento constava da Orientação Jurisprudencial 227 da Seção de Dissídios Individuais I do TST, a qual fora cancelada no ano de 2005:

**1 - Orientação Jurisprudencial 227/TST-SDI-I - 20/06/2001.
Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade.
CPC/1973, art. 70 (cancelada DJ 22/11/2005).**

Por outro lado, o próprio TST permita a adoção de assistência simples nas ações trabalhistas, o que deixava evidente quão controvertida era a aplicação da intervenção de terceiros no processo do trabalho, senão vejamos:

Súmula n. 82 do TST

ASSISTÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.

Portanto, há no direito processual do trabalho uma problemática a ser enfrentada sobre o cabimento da intervenção de terceiro nas reclamações trabalhistas, como bem sinaliza Carlos Henrique Bezerra Leite:

Amauri Mascaro Nascimento, em artigo doutrinário, já destacava que as figuras de intervenção de terceiros, previstas no Código de Processo Civil de 1973, “não resolvem uma necessidade do processo trabalhista: a integração de terceiro apontado pelo reclamado na defesa como empregador”. Frisa esse autor, portanto, que o Direito Processual do Trabalho precisa de uma figura própria, [...].³⁴

O mesmo ponto nevrálgico também é apontado por Leone Pereira, lembrando que, “além de termos que enfrentar a mesma problemática, o grande desafio é

³⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **CPC – Repercussões no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 110.

estudarmos o cabimento ou a incompatibilidade da intervenção de terceiros na Justiça do Trabalho”³⁵.

Conforme restará demonstrado na sequência do presente estudo, a jurisprudência pátria ainda é muito volátil sobre o tema, especialmente se considerarmos que a intervenção de terceiros passou a ser discutida com mais frequência no processo do trabalho apenas nos últimos anos, notadamente após a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, trazida pela Emenda Constitucional 45/2004.

Isso porque a referida emenda constitucional alterou a redação do art. 114 da Carta Magna, deslocando matérias que antes eram discutidas na Justiça Comum (estadual e federal) para a Justiça Especializada.

Com a vinda destas novas demandas, as quais antes se sujeitavam ao processo comum, mas com a alteração de competência material passaram tramitar na Justiça do Trabalho, mediante o rito processual trabalhista, surgiu a discussão sobre a necessidade de revisão da aplicação da intervenção de terceiros no direito processual do trabalho.

Os argumentos favoráveis à adoção da intervenção de terceiros no processo do trabalho ganharam reforço após os debates jurídicos havidos durante a I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília no ano de 2007. Ao final deste grande evento jurídico, do qual participaram as mais diversas entidades representativas dos atores do processo do trabalho (Magistratura, Advocacia e Ministério Público do Trabalho), suas conclusões foram consolidadas em enunciados temáticos, dentre os quais o Enunciado 68, *in verbis*³⁶:

Enunciado 68 – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

³⁵ PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 391.

³⁶ www.anamatra.org.br – acessado em 29.05.2019

I – Admissibilidade da intervenção de terceiros nos processos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho.

II – Nos processos que envolvem crédito de natureza privilegiada, a compatibilidade da intervenção de terceiros está subordinada ao interesse do autor, delimitado pela utilidade do provimento final.

III – Admitida a denúncia da lide, é possível à decisão judicial estabelecer a condenação do denunciado como co-responsável.

O Tribunal Superior do Trabalho também contribuiu para o retorno da discussão sobre o cabimento da intervenção de terceiros no processo do trabalho ao cancelar a já citada OJ 227 da SDI-1 no ano de 2005, ou seja, posteriormente à ampliação de competência material da Justiça do Trabalho (EC 45/2004).

A partir de então, observa-se uma jurisprudência fragmentada nos Tribunais Trabalhistas, não havendo, até o momento, sinalização de pacificação do tema por parte do Tribunal Superior do Trabalho.

Em verdade, o estudo da jurisprudência pátria demonstra que a aceitação ou não da intervenção de terceiros no processo do trabalho tem sido realizada conforme o caso concreto apresentado em juízo.

Explicando melhor: quando restar demonstrado que a intervenção de terceiros poderá contribuir para a solução da lide, trazendo maior segurança ao credor trabalhista, por exemplo, vem se permitindo a atuação do terceiro.

Por outro lado, quando a vinda de um interveniente atende apenas ao interesse do réu, e se o atendimento a esse interesse for trazer complexidade, demora ou qualquer outro prejuízo processual ao credor trabalhista, a sua adoção tem sido rechaçada.

Este parâmetro inclusive já constava expressado no citado Enunciado 68 da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ao estabelecer que “II – Nos processos que envolvem crédito de natureza privilegiada, a compatibilidade da

intervenção de terceiros está subordinada ao interesse do autor, delimitado pela utilidade do provimento final.”

Esclarecida a polêmica sobre a (in)aplicabilidade da intervenção de terceiros no processo do trabalho, passa-se à análise de suas principais possibilidades concretas de adoção.

3.1 Assistência

Dentre todas as modalidades de intervenção de terceiros, a assistência é a mais aceita no processo do trabalho, inclusive sendo objeto de matéria já sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho – Súmula 82.

A aceitação da assistência justifica-se não apenas pela omissão da Consolidação das Leis do Trabalho a respeito, mas também porque sua compatibilidade com os princípios processuais trabalhistas é mais evidente, já que normalmente ela se traduz na presença do sindicato em juízo para assistir o empregado,³⁷ ou ainda na vinda de um sócio ou de empresa componente de grupo econômico, os quais já poderiam ser responsabilizados de qualquer modo por eventual inadimplemento do real empregador.

Para melhor compreender a utilidade da assistência no direito processual do trabalho, Leone Pereira traz os seguintes exemplos: i) sócio que ingressa nos autos como assistente da empresa; ii) empresa pertencente a grupo econômico que ingressa nos autos como assistente de outra empresa do mesmo grupo; e iii) empregado que ingressa nos autos como assistente do sindicato, que atua na qualidade de substituto processual³⁸.

Em todas essas situações concretas, observa-se que a vinda de um assistente pode contribuir para a adequada solução da lide, de modo que se utilizam os

³⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso prático de processo do trabalho. p. 131.

³⁸ PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 408.

dispositivos legais oriundos do processo comum, e já analisados anteriormente no presente estudo.

Em conclusão, tem-se que possível a adoção da modalidade de assistência como intervenção de terceiro no processo do trabalho.

3.2 Denúnciação da Lide

A aplicabilidade da denúnciação da lide no processo do trabalho já não é tão evidente quanto à assistência, mesmo após o cancelamento da já citada OJ 227 da SDI-1 do TST.

Primeiramente, porque embora tenha havido o cancelamento da orientação da impedia a sua adoção, não foi fixada uma jurisprudência pacífica de aceitação em seu lugar, de modo que o tema continua no “limbo jurídico”.

Paes de Almeida sustenta que a permissão para que um terceiro seja denunciado à lide em ação trabalhista resta mais evidente após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ante a inequívoca ampliação da competência material da Justiça do Trabalho. Sob esse ponto de vista é o seguinte argumento:

É de ressaltar, porém, que a Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliando sensivelmente a competência material da Justiça do Trabalho, altera profundamente esse quadro, tornando absolutamente passível a denúnciação da lide naquelas relações de trabalho que envolvam obrigação de indenização em ação regressiva.³⁹

Leone Pereira⁴⁰ compartilha dessa premissa, afirmando que a denúnciação da lide é compatível com o processo do trabalho, mas esclarece que na hipótese de encurtamento do exercício do direito de regresso é que seria viável sua adoção na

³⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 136.

⁴⁰ PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 421.

Justiça do Trabalho. O referido o autor traz os seguintes exemplos em que pode ocorrer a denunciação da lide:

i) o empregado ingressa com reclamação trabalhista em face da empresa sucessora, e esta denúncia da lide a empresa sucedida; ii) o empregado ou a viúva ingressa com ação de indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho em face do empregador, e este denuncia da lide a seguradora; [...] ⁴¹.

A permissão para a denunciação da lide ainda possui outro entrave no processo do trabalho: a exigência de que o juiz do trabalho seja competente para conhecer das duas relações jurídicas que se apresentam. Ou seja, tanto a relação entre reclamante e reclamado tem que estar entre as matérias elencadas pelo art. 114 da Constituição Federal, quando a relação entre o reclamado e o denunciado.

Tal condição resta bem evidenciada pelos recorrentes posicionamentos do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema, como se observa pelos arestos a seguir apresentados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ANÁLISE DO CABIMENTO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL E, SOBRETUDO, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte Superior passou a considerar possível a aplicação da denunciação da lide no processo do trabalho e cancelou a Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1. No entanto, a aplicação do referido instituto exige a análise do caso concreto para que não haja vulneração dos princípios basilares da celeridade e economia processual. **Exige, ainda, que esta Justiça Especializada seja competente também para julgar eventual controvérsia originária da relação jurídica**

⁴¹ PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 421.

entre o denunciante e o denunciado. No caso, a discussão a respeito do direito de regresso que eventualmente exista entre as Reclamadas e o suposto agente causador do acidente de trânsito que vitimou o trabalhador e a empresa proprietária do veículo por ele conduzido não se insere na competência da Justiça do Trabalho, o que torna inviável o processamento do recurso de revista quanto à denunciação da lide. Julgados do TST. [...] (ARR - 20679-21.2015.5.04.0305, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 10/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019). – Sem grifos no original

II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Embora tenha sido cancelada a Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1 do TST, que vedava a denunciação da lide no processo do trabalho, o cabimento do instituto deve ser analisado caso a caso, à luz da competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia entre denunciante e denunciado e dos princípios que norteiam o Processo do Trabalho. **No caso, a questão da responsabilidade da empresa causadora do acidente, alheia à relação de emprego, é de natureza eminentemente civil, não sendo da competência desta justiça especializada,** nos termos da jurisprudência desta Corte. Logo, não há violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 12651-69.2013.5.18.0103 Data de Julgamento: 13/02/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019). – sem grifos no original

Em ambos os casos concretos, tanto a sua 5ª. quanto a sua 3ª Turmas rejeitaram a denunciação da lide sob o argumento de que o liame jurídico havido entre o denunciante e o denunciado era estranho à competência material da Justiça do Trabalho.

Idêntico fundamento tem sido utilizado por diversos Tribunais Regionais do Trabalho, a exemplo do TRT da 12ª. Região, para rejeitar a aplicabilidade da

denúncia da lide à seguradora, nas ações de indenizações decorrentes de acidente ou doença ocupacional. Sustenta-se que a Justiça do Trabalho não possui competência material para analisar a relação jurídica entre a empresa empregadora e a seguradora, vejamos:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO
O quantum devido a título reparatório do dano moral deve considerar a capacidade financeira do causador e da vítima, a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação.[...] Inteiro Teor: modo, por força do disposto no art. 114 da Constituição da República, não há falar em reforma da sentença. Cito, por fim, recente precedente do TST acerca do tema: (...) **DENÚNCIAÇÃO À LIDE - SEGURADORA - ACIDENTE DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - CONTRATO DE NATUREZA CIVIL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não obstante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento no sentido de que a denúncia da lide somente é compatível no processo trabalhista nas hipóteses afetas à competência desta Justiça Especial**, considerando-se que as matérias em debate envolvem créditos de natureza alimentar. No caso, não é possível concluir que a relação jurídica que surgiria com a denúncia da lide estaria abrangida pela competência desta.⁴²

Este posicionamento restritivo tem se sobreposto ao entendimento anteriormente firmado no Enunciado 68 da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual permitiria inclusive a condenação direta do co-responsável, como constava do seu item II: *“III – Admitida a denúncia da lide, é possível à decisão judicial estabelecer a condenação do denunciado como co-responsável.”*

⁴²In:<http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/browse?q=denuncia%C3%A7%C3%A3o+da+lide&from=&to=&fq=>.

De qualquer modo, ainda que se entenda que possível a denunciação da lide no processo do trabalho, seu uso estaria limitado à hipótese prevista no inciso II do art. 125 do CPC, posto que o disposto no inciso I – evicção – nitidamente não possui vinculação com as matérias passíveis de discussão perante a Justiça do Trabalho.

Considerando, por fim, que ainda não houve a edição de nenhuma súmula ou orientação jurisprudencial sobre o tema, persiste a enorme polêmica sobre a possibilidade ou não de denunciação da lide no processo do trabalho.

3.3 Chamamento ao processo

Assim como no processo civil, o chamamento ao processo é uma modalidade de intervenção que tem exclusiva utilização pelo réu.

Contudo, justamente pela limitação das matérias afetas à Justiça Especializada, pode-se cogitar da sua aplicação apenas no que tange aos devedores solidários – inciso III do art. 130 do CPC, restando prejudicadas as hipóteses previstas nos incisos I (afiançado) e II (demais fiadores).

Um exemplo de chamamento ao processo trazido pelo autor Leone Pereira⁴³ é o caso do empregado que ingressa com reclamação trabalhista em face de uma empresa pertencente a um grupo econômico, e este chama ao processo as demais empresas pertencentes ao grupo; e também o caso do empregado ingressar com reclamação trabalhista em face do empregador principal, e este chama ao processo o subempregado.

Embora não tão corriqueiros os processos trabalhistas em que se discuta o chamamento ao processo, a jurisprudência pátria vem admitindo o seu uso, desde que efetivamente esteja-se diante das hipóteses de devedor solidário:

⁴³ PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 424.

CHAMAMENTO AO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DO CHAMADO. **O chamamento ao processo só tem aplicação quando houver responsabilidade solidária entre aquele que chama e o chamado**, na hipótese de ter sido a lide proposta perante apenas um deles, e serve a decidir a relação entre chamante e chamado, para o que sequer é competente esta Especializada. Recurso patronal não provido. (Recurso Ordinário 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) – sem grifos no original

Uma vez admitida, tal modalidade de intervenção de terceiros pode bem atender ao interesse tanto do credor, que passa a ter mais um devedor como corresponsável no processo, quanto ao devedor originário, o qual pode compartilhar a responsabilidade pelo adimplemento.

3.4 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Outro tema que atualmente vem sendo muito discutido no processo do trabalho diz respeito à adoção do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, notadamente em razão da agora expressa menção a ele na Consolidação das Leis do Trabalho após a denominada “Reforma Trabalhista” – Lei 13.467/2017.

A desconsideração da personalidade jurídica do empregador há muitos anos era um tema bastante conhecido da doutrina e jurisprudência trabalhistas, e estava presente no dia-a-dia dos operadores do processo do trabalho.

O tema, contudo, voltou a ser palco de intenso debate após a inclusão do art. 855-A da CLT, com o seguinte texto: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”.

A justificativa apresentada pelo legislador reformista foi de trazer maior segurança e padronização na adoção da desconsideração nos casos concretos, visto

que anteriormente a afetação do patrimônio pessoal dos réus era realizada, em grande medida, ao arbítrio do magistrado em cada caso concreto, ante a inexistência de disciplina legal específica.

Parte da doutrina, a exemplo de Rodolfo Carlos Neto e Gleice Domingues de Souza, entendem que se trata de mais um avanço apto a tentar reduzir a insegurança jurídica havida até então, pois a reforma trabalhista incluiu o artigo 855-A, que impõe a necessidade de interposição de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos da legislação processual civil (artigos 133 a 137 do NCPC), quando não atingidos os bens da empresa em eventual execução⁴⁴.

Por outro lado, existem fortes críticas à alteração legislativa, argumentando que a necessidade de instauração do incidente tornou mais complexa a responsabilização dos sócios, contrariando os princípios básicos aplicáveis ao processo do trabalho, como da celeridade, simplicidade das formas e proteção ao trabalhador. Além disso, descon siderou a construção jurisprudencial de décadas realizada pelos Tribunais trabalhistas do país. Neste sentido, argumenta André Gonçalves Zipperer:

O legislador da reforma deixou de lado a rica construção jurisprudencial trabalhista sobre o tema, preferindo trazer a totalidade do texto do Processo Civil para dentro da CLT sem se preocupar também com o tratamento do direito material.⁴⁵

Não é objeto do presente estudo aprofundar-se nessa discussão, pois isso por si só já exigiria outra pesquisa jurídica autônoma, mas apenas cita-se tais controvérsias para que se possa compreender adequadamente o tema.

⁴⁴ NETO, Rodolfo Carlos W.; SOUZA, Gleice Domingues de;. **Reforma trabalhista** [livro eletrônico]: impacto no cotidiano das empresas. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

⁴⁵ ZIPPERER, André Gonçalves. A descon sideração da personalidade jurídica de acordo com a Lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista. **Reforma Trabalhista Ponto a Ponto. Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Eduardo Gunther**. São Paulo: LTr, 2018. p. 353.

O novo regramento jurídico vem sendo aplicado com certa tranquilidade pela jurisprudência pátria, como se observa da seguinte decisão proferida pela 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que acolheu tal modalidade para que o sócio retirante respondesse pelas obrigações trabalhistas, *in verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. Com o advento do Novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que passou a vigorar em 17/3/2016, a constrição de bens do sócio exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em que seja franqueada a ampla defesa aos réus nos termos dos artigos 133 a 137. Essa exigência foi reforçada pela Lei nº 13.467/2017 que introduziu no âmbito do processo trabalhista o art. 855-A da CLT que estabelece expressamente a exigência de se observar o incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. O sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período no qual figurou como sócio somente em ações ajuizadas até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato, conforme o art. 10-A da CLT c/c artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil.⁴⁶

Fato é que o recém incluído art. 855-A da CLT procurou inclusive disciplinar como se processaria tal incidente oriundo do processo comum, procurando adequá-los às peculiaridades do processo do trabalho, notadamente no que tange aos aspectos recursais.

Esclareceu-se que a decisão que acolhe ou rejeita o incidente terá natureza interlocutória (§1º. do art. 855-A CLT). Portanto, caso tenha sido proferida na fase de cognição, não comportará qualquer recurso de imediato, ante a regra da

⁴⁶ In: <http://search.trtsp.jus.br/EasySearchFrontEnd/AcordaosEletronicosEmentados.jsp>.

irrecorribilidade imediata de decisão interlocutória estabelecida no art. 893, §1º. Da CLT.

Contudo, se o incidente foi requerido já em execução, a decisão que dele apreciou comporta agravo de petição, ainda que o juízo não tenha sido garantido pelo devedor. Trata-se de uma inovação ao modelo recursal de execução trabalhista, visto que em regra o agravo de petição pressupõe a anterior garantia do juízo pelo devedor.

Ainda estabeleceu a legislação celetária reformada que se o incidente tiver sido instaurado originalmente no tribunal, da decisão que o admite ou rejeita caberá agravo interno.

Por fim, uma vez instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o processo ficará suspenso, ainda que possa ser manejada uma tutela de urgência de natureza cautelar, caso satisfeitos os requisitos do art. 301 do CPC.

3.5 *Amicus Curiae*

Embora a legislação processual trabalhista também seja omissa a respeito desta modalidade de intervenção de terceiros, a jurisprudência jus laboralista rapidamente acolheu sua aplicação nas ações em trâmite na Justiça do Trabalho.

O fundamento de compatibilidade revela-se na finalidade do próprio instituto, pois ao contribuir com o julgador, assegura-se um processo mais democrático e colaborativo. Neste sentido, são esclarecedoras as lições de Louise Moura Ribeiro:

A Lei nº 13.105/2015, como visto alhures, levou a normatização do instituto do *amicus curiae* ao processo do trabalho, com tal nomenclatura, através da integração supletiva e subsidiária implantada pelo artigo 15. “Parece-nos que o *amicus curiae* poderá ser admitido no processo do trabalho, tendo em vista

a lacuna do processo do trabalho e a ausência de incompatibilidade com a sua principiologia (CLT, art. 769; NCP, art. 15).⁴⁷

A presença do *amicus curiae* pode ser verificada nos mais diversos Regionais do país, a exemplo do TRT da 2ª Região:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:
I) por maioria, **acolher a manifestação, como amicus curiae, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em parecer juntado aos autos e nas contrarrazões aos embargos de declaração opostos, e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo SINDIENERGIA, pelo Conselho Federal da OAB, pela FIEAC e pela CNI, para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, além de prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação; II) à unanimidade, rejeitar os demais embargos de declaração; à unanimidade, em face da liminar concedida pelo Exmo. Ministro do STF, Dias Tóffoli, excluir a determinação contida na decisão embargada, para reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E); IV) à unanimidade, retificar a autuação pra incluir os assistentes simples admitidos na lide e excluir a 7ª Turma do TST do rol de embargados. (Processo: ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 Data de Julgamento: 20/03/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma das entidades de classe que mais frequentemente participam de ações na condição de amigo da corte.

⁴⁷ RIBEIRO, Louise Moura. **O instituto do Amicus Curiae no Processo do Trabalho: uma análise acerca da inovação trazida pelo código de processo civil**. vol. 20, pp 375-424. Salvador: Revista do CEPEJ, 2017. p. 406, 407.

CONCLUSÃO

O instituto da intervenção de terceiros encontra-se atualmente regulado pelo Livro III, Título III do Código de Processo Civil de 2015, tendo apresentado algumas alterações em relação à sistemática constante do código revogado, especialmente considerando o deslocamento da nomeação à autora (antes intervenção de terceiros e agora preliminar de contestação) e da oposição (art. 682 do CPC).

A legislação processual trabalhista mostra-se praticamente omissa quanto ao tema, à exceção de uma breve menção no art. 486 da CLT e, agora, com a recente introdução do art. 855-A da CLT, trazido com a Lei 13.467/2017 – também denominada de Reforma Trabalhista.

Tal ausência de regramento específico fez surgir diversos questionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da possibilidade de adoção supletiva e subsidiária das modalidades de intervenção de terceiros nas ações em trâmite na Justiça do Trabalho.

Ao longo do presente estudo, verificou-se a importância da aplicação dessas modalidades processuais na seara trabalhista, uma vez que com o seu uso, pode-se contar com um instrumento de economia processual e uniformização das decisões, evitando o ajuizamento de ações autônomas que poderiam ser resolvidas de forma cumulada.

Como todo instituto oriundo do direito processual comum, a sua adoção na seara trabalhista exige adaptações, a fim de atender aos princípios próprios deste ramo processual especializado.

A jurisprudência encontra-se ainda em construção, mas já há contornos bem delineados sobre o tema, como, por exemplo, a necessidade de analisar o caso

concreto para o magistrado então decidir se deve ou não aplicar aquele instituto, já que este deve beneficiar o processo.

Deste modo, conclui-se que, bem aplicado e ajustando-se às peculiaridades do processo do trabalho, o manejo das modalidades de intervenção de terceiros nas ações trabalhistas podem contribuir para a condução de um processo mais colaborativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **CPC – Repercussões no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Louise Moura. **O instituto do Amicus Curiae no Processo do Trabalho: uma análise acerca da inovação trazida pelo código de processo civil**. vol. 20, pp 375-424. Salvador: Revista do CEPEJ, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZIPPERER, André Gonçalves. A desconsideração da personalidade jurídica de acordo com a Lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista. **Reforma Trabalhista Ponto a Ponto. Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Eduardo Gunther**. São Paulo: LTr, 2018.